



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRANGI - SP**

**AVALIAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES, OBSERVAÇÕES, DÚVIDAS, CRÍTICAS OU SUGESTÕES APONTADAS PELOS PARTICIPANTES DA CONSULTA PÚBLICA N. 01/2023, REALIZADA NO PERÍODO DE 17/03/2023 A 30/04/2023, REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI – SP.**



**Nome:** Gabriel Vieira Almeida Machado

**Data e hora da consulta:** 4/28/2023 9:51:35 AM

**Empresa:**

**Item do Edital/Anexos:** ITEM 07.02.04

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** O edital veda a participação de empresas em consórcio. Mesmo sendo este um poder discricionário do órgão contratante, esta ação restringe demasiadamente a participação de empresas interessadas no certame e prejudica a possibilidade de participação de um maior número de interessados, que poderiam oferecer maior vantajosidade ao município, contrariando assim, princípios básicos da Lei de Licitações.

**Redação sugerida:** Sugerimos que o Edital exclua a restrição acima, aceitando empresas participantes em Consórcio.

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:**

Conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, a opção pela permissão, ou não, de participação em consórcios consiste em decisão **discricionária** da Administração.

Entretanto, é certo que a discricionariedade não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado e do setor do objeto a ser licitado, além da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

De uma maneira teórica, permitir a participação de empresas em consórcios é medida que pode **ampliar** a competitividade, pois as sociedades empresárias que, sozinhas, não teriam condições de participar do certame, poderão se unir para fins de apresentação de proposta.

Por outro lado, a depender do setor, da quantidade de players em determinado momento para participar de licitações de projetos de infraestrutura, e de tantos outros aspectos, permitir a participação em consórcio **pode, ao contrário, restringir a competitividade**, tendo em vista que o efeito pode ser inverso: **empresas dominantes podem optar pela união para evitar a disputa, passando a deter a prerrogativa de fixar o preço a ser pago pela Administração.**

Nesse sentido, registre-se o alerta de Carvalhosa<sup>1</sup>, para quem o instituto da associação consorcial **pode** ser convertido em **eficiente ferramenta “de cartelização de atividades**

---

<sup>1</sup> MODESTO CARVALHOSA. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º vol., t. II, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.



**setoriais. Diferentemente dos monopólios individuais – trustes – o consórcio pode objetivar a constituição de um monopólio coletivo. Este se constitui pela regulamentação associativa da conduta mercadológica das empresas até então concorrentes”. Ou seja, em determinados casos, a **admissão do consórcios pode viabilizar a coligação de empresas que antes seriam adversárias naturais, restringindo-se assim o número de potenciais licitantes.****

Inclusive, registra-se a divulgação na imprensa de recente decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE<sup>2</sup>, em que o Conselho **condenou** três empresas pelo uso do instituto do consórcio de maneira injustificada e **anticompetitiva** em uma licitação pública.

No caso de licitações para a contratação de concessão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mormente em um Município do nosso porte, a vedação de consórcios é medida justificável e que amplia a competitividade.

Isto porque a realidade deste ramo específico do mercado dispensa a adoção de modelagem admitindo o consórcio por se tratar de setor maduro, que conta com universo relevante de empresas dos mais diversos portes que conseguem, de maneira isolada, participar e atender aos requisitos de qualificação exigidos, de forma geral, nos editais do setor.

Nesse sentido, não há razões que justifique, sob a alegada possibilidade teórica de aumentar a competição, na prática se correr o risco (real) de associação consorcial entre empresas que poderiam concorrer entre si para justamente frustrar o caráter competitivo do certame.

**Nome:** Gabriel Vieira Almeida Machado

**Data e hora da consulta:** 4/28/2023 10:02:04 AM

**Empresa:**

**Item do Edital/Anexos:** ITENS 10.01.10 e 11.01.09.02

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** O Edital comete grande afronta à Lei de Licitações, exigindo documentos irrelevantes, que servem somente para restringir a participação de empresas totalmente aptas e capacitadas a apresentar propostas no presente certame, pois vejamos:

O principal escopo da licitação em tela abrange a operação e manutenção do sistema de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, do município de Pirangi,

---

<sup>2</sup> <https://exame.com/negocios/cade-multa-oi-claro-e-vivo-em-r782-mi-por-licitacao-dos-correios/>



incluindo a construção, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final de esgotos, gestão dos sistemas organizacionais, comercialização dos produtos e serviços envolvidos, atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares no Município de Pirangi/SP, sob regime de Concessão Comum.

Como podemos verificar, os itens acima, exigem que a empresa e o profissional pertencente a seu quadro permanente, possuam registro no Conselho Regional de Química – CRQ, obviamente o profissional da área de química é uma figura importante no tratamento da água a ser distribuída à população e ao tratamento e destino final de esgotos sanitários.

Ocorre que ele não é o único com estas atribuições, pois de acordo com a Resolução nº 310 de 23/07/1986 do CONFEA, o engenheiro civil sanitário, além de atribuições na área de construção civil, também possui competência legal, para o exercício de atividades ligadas ao tratamento e distribuição de água potável e o tratamento e destino final do esgotamento sanitário.

Além disso, a súmula nº 28 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, veda a exigência de prova de quitação de anuidade em entidades de classe.

**Redação sugerida:** 10.01.10. Certidão, registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) na Entidade Profissional competente, da sede da licitante.

11.01.09.02. Atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) registro(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) que a empresa esteja apta para desenvolver suas atividades tendo executado ou participado da execução de serviços ou gestão de operação equivalentes ou semelhantes a de sistemas públicos de água e esgotamento sanitário executada em período consecutivo não inferior a um ano, consistente em:

a) Sistema de Abastecimento de Água: Processo de Tratamento de Água Potável, Controle de Qualidade do Sistema Público de Abastecimento contemplando a coordenação ou orientação que atenda população igual ou superior a 5.800 (cinco mil e oitocentos) habitantes, executada em período consecutivo não inferior a um ano.

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:** Sugestão acatada. O documento foi alterado contemplando a sugestão. Os itens do edital anteriormente numerados conforme a primeira coluna do quadro abaixo foram renumerados conforme a segunda coluna do mesmo quadro



<b>Numeração anterior</b>	<b>Numeração atual</b>
11.01.09.01	10.01.08.01
11.01.09.01.01	10.01.08.01.01
11.01.09.01.02	10.01.08.01.02
11.01.09.02	10.01.08.02



**Nome:** Gabriel Vieira Almeida Machado

**Data e hora da consulta:** 4/28/2023 10:07:26 AM

**Empresa:**

**Item do Edital/Anexos:** Item 10.01.19.01

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** O Edital estabelece que para o cumprimento da qualificação financeira, o licitante deverá possuir índice de liquidez corrente  $\geq 0,8$  e índice de endividamento  $\leq 0,7$ . Chama atenção o fato de os índices atribuídos pelo Poder Concedente não se coadunarem com aqueles usualmente utilizadas em licitações semelhantes. Observe-se que dificilmente encontramos editais exigindo índice de liquidez corrente que não seja  $\geq 1,0$ . A manutenção da exigência como está permitira que aventureiros e/ou empresas sem solidez participem do certame com chances de vencê-lo e futuramente causar danos ao Município e aos usuários do serviço público.

**Redação sugerida:** 10.01.19.01. ILC (Índice de Liquidez Corrente)  $\geq 1,0$  – onde ILC = (AC/PC);

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:** Sugestão acatada. O documento foi alterado contemplando a sugestão, passando a ser redigido da seguinte forma:

10.01.19.01. ILC (Índice de Liquidez Corrente)  $\geq 1,0$  – onde ILC = (AC / PC);



**Nome:** Gabriel Vieira Almeida Machado

**Data e hora da consulta:** 4/28/2023 10:42:10 AM

**Empresa:**

**Item do Edital/Anexos:** Anexo II

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** O Anexo II estabelece 06 partes a serem julgadas, quais sejam:

PARTE 1 – CONHECIMENTOS GERAIS DO MUNICÍPIO – 5 pontos;

PARTE 2 – DIAGNÓSTICO OPERACIONAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – 10 pontos;

PARTE 3 – DIAGNÓSTICO OPERACIONAL DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – 10 pontos;

PARTE 4 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – 20 pontos:

PARTE 5 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – 20 pontos:

PARTE 6 – PROGRAMA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO – 30 pontos.

Somada, a pontuação máxima será de 95 pontos, tornando necessário que seja revista a pontuação definida para cada uma das partes.

**Redação sugerida:** Sugere-se verificar as pontuações pois o somatório das notas máximas atinge apenas 95 pontos.

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:** Sugestão acatada. A pontuação da PARTE 6 foi corrigida para 35, e a soma total da pontuação máxima é de 100 pontos.



**Nome:** Gabriel Vieira Almeida Machado

**Data e hora da consulta:** 4/28/2023 10:43:48 AM

**Empresa:**

**Item do Edital/Anexos:** Termo de Referência

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** O Termo de Referência não traz Tabela de Demanda para o Sistema de Esgotamento Sanitário.

**Redação sugerida:** Incluir no Termo de Referência uma Tabela de Demandas para o Sistema de Esgotamento Sanitário.

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:** Sugestão acatada. O Termo de Referência foi atualizado com a devida tabela.





**Nome:** Gabriel Vieira Almeida Machado

**Data e hora da consulta:** 4/28/2023 10:54:09 AM

**Empresa:**

**Item do Edital/Anexos:** Página 02 do Termo de Referência

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** A “Tabela 01: Metas da Concessão” apresenta a coluna Demanda Máxima e logo abaixo cita como unidade de medida “kg/dia”. É necessário que se esclareça a unidade de medida utilizada, para que os interessados possam elaborar suas propostas corretamente.

**Redação sugerida:** Esclarecer a unidade de medida e se for o caso, alterá-la.

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:** A unidade foi corrigida para m<sup>3</sup>/dia.



**Nome:** Gabriel Vieira Almeida Machado

**Data e hora da consulta:** 4/28/2023 11:47:02 AM

**Empresa:**

**Item do Edital/Anexos:** Páginas 01 e 02 do Termo de Referência

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** A “Tabela 01: Metas da Concessão”, constante na página 02 do Termo de Referência, apresenta as “metas” de cobertura para o Sistema de Abastecimento de Água e Sistema de Esgotamento Sanitário indicadas para o horizonte da Concessão, baseados nos documentos que compõem a Revisão do Plano Municipal de Pirangi – 2021.

Logo, apresenta descrição de indicadores do SNIS como indicadores das metas de água e esgoto.

Ocorre que a Tabela 01 não está apresentando as Metas da Concessão, consistindo apenas em uma tabela de demandas.

**Redação sugerida:** Sugere-se que as metas sejam claramente descritas com valores, metodologia de cálculo e ano, para cada ano da Concessão, considerando os marcos a serem atingidos a cada ano, independente dos meios que a Concessionária utilize para atendê-las. Nesse sentido, as metas que constam no Plano Municipal de Saneamento a partir da página 155 são ações e obras que consistem em meios para atingir as metas e não a metas em si. Em síntese, sugerimos a apresentação de uma lista clara de metas.

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:** Sugestão acatada parcialmente. Para maior clareza das metas a serem atingidas será disponibilizado, no site da Prefeitura Municipal, o Produto 5 da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pirangi – 2021.



**Nome:** Gabriel Vieira Almeida Machado

**Data e hora da consulta:** 4/28/2023 11:48:13 AM

**Empresa:**

**Item do Edital/Anexos:** Página 02 do Termo de Referência

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** A “Tabela 01: Metas da Concessão”, em sua primeira coluna, inicia a partir do ano de 2022 e vai até o ano 2051, podendo acarretar confusões futuras e necessidade de readequação, visto que já estamos em 2023 e possivelmente a Concessão só comece a vigor a partir de 2024, a depender do andamento do futuro certame.

**Redação sugerida:** Sugere-se a substituição dos anos de 2022 a 2051 por ano 00 a ano 30, de forma que independentemente do ano de início, não haverá necessidade de adequação.

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:** A sugestão foi acatada. As tabelas do Termo de Referência foram alteradas. As tabelas dos demais documentos foram mantidas em sua versão original, e deverão ser interpretadas conforme o Termo de Referência.



**Nome:** Gabriel Vieira Almeida Machado

**Data e hora da consulta:** 4/28/2023 11:49:18 AM

**Empresa:**

**Item do Edital/Anexos:** Página 02 do Termo de Referência

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** A “Tabela 01: Metas da Concessão” apresenta a coluna “Perdas reais”, que necessita de esclarecimento, uma vez que caso os valores correspondam as perdas também chamada de físicas, estes não estariam atendendo as metas da Portaria 490/2021 em 2033.

**Redação sugerida:** Esclarecer e se for o caso visitar os valores apresentados.

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:** A Tabela 01: Metas da Concessão refere-se às perdas reais ou físicas.

As “Perdas Reais”, também chamadas de “Perdas Físicas” são aquelas originadas pelos vazamentos do sistema em redes de adução e distribuição, ramais até os hidrômetros e acessórios, bem como vazamentos e extravasamentos em reservatórios.

As Perdas Aparentes ou Perdas não Físicas, originam-se de consumos não autorizados, problemas no cadastro e faturamento, bem como imprecisão dos equipamentos de macro e micromedição.

A redução das Perdas Reais permite diminuir os custos de produção de água - mediante redução do consumo de energia, de produtos químicos, de serviços de terceiros e outros insumos - e utilizar as instalações existentes para aumentar a oferta, sem expansão do sistema de abastecimento.

O SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento) apresenta diferentes indicadores referentes a perdas. Segundo Britto<sup>3</sup>, quatro indicadores representam uma composição de perdas reais (físicas) e aparentes (não físicas), já que no Brasil, com raras exceções, os prestadores de serviços não costumam separar as perdas de água nos dois componentes. Os quatro indicadores permitem avaliar as perdas dos sistemas, que comprometeriam o uso racional da água. Os indicadores são os seguintes: o Índice de Perdas de Faturamento (indicador I013), que é calculado pela relação entre os volumes faturados e os disponibilizados para distribuição; e os indicadores de perdas na distribuição, que relacionam o volume consumido e o disponibilizado para distribuição que são o Índice de Perdas na Distribuição (I049), Índice Bruto de Perdas Lineares (I050), Índice de Perdas Por Ligação (I051).

---

<sup>3</sup> Britto, A.L. (coord.) - Panorama do Saneamento Básico no Brasil. Vol. IV– Avaliação político-institucional do setor de saneamento básico. 2011 – Ministério das Cidades.



A portaria n. 490 de 22 de março de 2021 somente se refere aos IN049 e IN051. Esta Prefeitura entende que o art. 3º da referida portaria o §1º não atrela o IN049 a nenhum outro índice e que os 25% a serem cumpridos é um valor mínimo do IN049, o que não significa que não possa ser mais baixo.

Assim, a Tabela 01 permanece inalterada.



**Nome:** Gabriel Vieira Almeida Machado

**Data e hora da consulta:** 4/28/2023 11:50:36 AM

**Empresa:**

**Item do Edital/Anexos:** Anexo II

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** O Anexo II explicita como serão aplicadas as notas técnicas, dividindo-as apenas em duas notas: 0,0 quanto o item não for apresentado ou for apresentado de maneira inconsistente, imprecisa e em desconformidade com o Edital e seus Anexos; e 1,0 quando o item for apresentado de maneira consistente, precisa e em conformidade com o Edital e seus Anexos. A manutenção de apenas duas opções de notas deve causar subjetividade no momento do julgamento.

**Redação sugerida:** Sugere-se abrir as notas a serem aplicadas, uma vez que somente duas notas resulta em um critério subjetivo.

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:** A Prefeitura Municipal de Pirangi entende que os critérios de julgamento são bastante precisos para a aplicação na proposta técnica, consistindo de “cumpriu” ou “não cumpriu” o item.

Assim, fica mantido o critério estabelecido.



**Nome:** Augusto Nishi

**Data e hora da consulta:** 4/30/2023 1:42:22 PM

**Empresa:** Aegea Saneamento

**Item do Edital/Anexos:** Minuta do Edital – Preâmbulo e Item 15.29

**Observações, dúvidas, críticas ou sugestões:** Preâmbulo:

“A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI - SP, com sede na rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579, CEP 15820-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 45.343.969/0001-01 torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberto procedimento licitatório, na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do TIPO TÉCNICA E PREÇO (...).”

Item 15.29:

“O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), conforme a seguinte fórmula: (...)”

**Redação sugerida:** O critério de julgamento das propostas definido no Edital é “técnica e preço”, na proporção de 60% do peso para a “técnica” e 40% para o “preço”.

No entanto, as características do objeto a ser licitado mostram, com base na legislação aplicável, bem como de acordo com as melhores práticas verificadas no setor, que referido critério é inadequado para a presente licitação.

Fato é que a adoção do critério em questão, como se sabe, é medida excepcional e exige uma motivação maior do administrador público.

A Lei nº 8.666/93, que rege a presente concorrência pública, deixa claro que a realização de licitação tipo “técnica e preço” é excepcional. O art. 46 da referida Lei dispõe que o critério “técnica e preço” deve ser utilizado apenas quando o objeto da contratação for dotado de natureza: (i) predominantemente intelectual; (ii) majoritariamente dependente de tecnologia sofisticada, (iii) de domínio restrito; (iv) de admissão de soluções alternativas, variações de execução e; (v) de repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis.

A adoção excepcional do critério em questão ocorre porque, ao conjugar critérios de julgamento não pautados exclusivamente na economicidade da proposta, o tipo de licitação “técnica e preço” pode ensejar a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa para os cofres públicos.





Por certo, o tipo “técnica e preço” deve ser utilizado somente quando o procedimento licitatório se destinar à contratação de bens e serviços que possuam qualidade técnica e de desempenho mais significativos. É exatamente este o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 743/2014-Plenário (TC 019.659/2013-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

De igual modo entende o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, no âmbito do Exame Prévio do edital da Concorrência nº 013/2022, para concessão dos serviços de saneamento básico no Município de Marília, suspendeu, recentemente, a licitação em razão da inadequada escolha do critério “técnica e preço”. Além deste caso, o TCE/SP também julgou os processos TC-012447.989.20-3 e o TC-012479/989/20-4, analisado o Edital de uma PPP Administrativa para a contratação de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos para o Município de Campinas, ocasião em que a Corte de Contas Paulista entendeu ser irregular a adoção do critério de técnica combinado com o de menor contraprestação. Vale citar ainda exemplos de outros Tribunais de Contas Estaduais que entendem no mesmo sentido: (i) TCE/SC - Processo PAP 23/80001094; (ii) TCE/MT - Processo nº 311553/2019; (iii) TCE/MG - Processo nº 1088773.

Fato é que o presente Edital de Pirangi, objeto da presente consulta pública, se enquadra perfeitamente nos exemplos citados acima. Isso porque os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que compõem o escopo da presente Concorrência Pública são de natureza simples e a técnica envolvida na prestação dos serviços já é amplamente dominada pelo mercado especializado, inexistindo qualquer necessidade de inovação tecnológica para além das disponíveis no mercado, para execução dos serviços licitados. Assim, conforma-se melhor, no presente certame de Pirangi, a adoção do critério de seleção com base somente em critério “preço”.

Vale ressaltar que esta é a praxe verificada nas licitações da última década que envolvem a concessão de serviços públicos de saneamento básico, onde têm-se preterido o critério “técnica”, optando por critérios de julgamento das propostas exclusivamente pelo critério “preço”. A título de exemplo, cita-se os leilões bem sucedidos da CEDAE, do Estado de Alagoas, do Estado do Amapá, do Estado do Ceará, do Sistema Rio Manso, dentre outros.

Com efeito, há muito tempo a “técnica” deixou de ser o principal obstáculo para as empresas do segmento, tornando-se de amplo domínio do mercado, porquanto o principal desafio para o setor, nos tempos atuais, é atingir a universalização dos serviços de saneamento por meio da majoração da capacidade de investimentos do prestador de serviços e da garantia da modicidade tarifária para o usuário.

Desse modo, entendemos ser inadequada a adoção do critério de julgamento de “técnica e preço” para este certame, seja porque em descompasso com o exigido pela





legislação e com o praticado no setor, seja porque referido critério vai de encontro ao princípio da modicidade tarifária e da seleção da proposta mais vantajosa, e onerará o usuário final dos serviços públicos licitados.

**Posicionamento da Prefeitura Municipal de Pirangi:** A Prefeitura do município de Pirangi entende, por experiência própria, que nem todas as empresas do setor possuem o domínio da técnica, sendo de fundamental importância que a licitante demonstre sua capacidade técnica anteriormente à contratação.

Assim, fica mantida a modalidade da licitação.